



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 32:051 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:105 — Insere várias disposições relativas à aplicação de taxas sobre serviços postais permutados em todo o território do Império Colonial Português.

Portaria n.º 10:106 — Determina que seja vedada a pesquisas de minas de ferro a porção do território da colónia de Angola compreendida entre os traçados da linha de caminho de ferro de Luanda e da antiga variante do mesmo caminho de ferro passando por Cassualala e Oeiras, desde a estação de Zenza do Itombe à de Luinha.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:051

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 2:478.533\$30, destinado a reforçar com as quantias adiante indicadas as verbas inscritas nas seguintes alíneas do n.º 1) do artigo 193.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Alínea a) Estabelecimentos hospitalares:

Subsídios de cooperação a outras instituições que mantêm estabelecimentos deste tipo

530.000\$00

Alínea b) Assistência à maternidade e na primeira infância

280.000\$00

Alínea c) Assistência na idade escolar e a estudantes em cursos médios e superiores:

Comparticipação nos encargos de sustentação, fixados mediante despacho ministerial, como complemento das receitas próprias, dos seguintes institutos escolares de assistência: Casa Pia de Lisboa, Asilo D. Maria Pia (Escola profissional), Asilo Nuno Álvares, Asilo 28 de Maio, Asilo José Estêvão Coelho de Magalhães e Asilo de Santa Clara (Escola profissional)

530.000\$00

Alínea f) Assistência na invalidez:

Subsídios de cooperação a instituições desta modalidade de assistência

25.000\$00

Alínea g) Luta contra a tuberculose

380.000\$00

Alínea h) Assistência a alienados

620.000\$00

Alínea i) Outras modalidades de assistência

113.533\$30

2:478.533\$30

Art. 2.º É adicionada a importância de 2:478.533\$30 à verba de 50.000\$ inscrita no capítulo 8.º «Consignações de receitas», grupo «Despesas com obras de assistência», artigo 213.º «Receitas diversas», do orçamento das receitas para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 10:105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, tendo em vista o decreto-lei n.º 31:421 e o decreto n.º 31:429, respectivamente de 26 e 29 de Julho de 1941, e nos termos do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o seguinte:

I

Os limites de peso e de dimensões lineares das correspondências postais, das cartas e caixas com valor decla-

rado no regime imperial, bem como as suas condições de aceitação são as que constam da Convenção Postal Universal e do Acôrdo internacional relativo às cartas e caixas com valor declarado e respectivos regulamentos, excepto no que respeita ao limite e à conversão da importância do valor declarado.

II

O limite máximo dos reembolsos no serviço imperial é fixado em 3.000\$ para as colónias de África, em 500 patacas para as colónias de Macau e Timor e em 300 rupias para o Estado da Índia.

III

A taxa que estiver fixada para os impressos modelos n.ºs 500 e 501 representa o custo de um sobrescrito e duas guias. A cobrança desta taxa efectuar-se-á no momento da requisição dos impressos, mediante inutilização de selos postais afixados no modelo n.º 501.

IV

A importância total dos objectos descritos no impresso modelo n.º 500 não pode exceder: 3.000\$ nas colónias de África, 500 patacas nas colónias de Macau e Timor e 300 rupias no Estado da Índia.

V

A taxa de apresentação relativa ao serviço de cobranças de objectos ou títulos será paga adiantadamente, mediante afixação de selos postais num dos exemplares da guia modelo n.º 500 ou no involucro do próprio objecto, consoante os casos.

VI

A taxa que estiver fixada para os impressos destinados ao uso do público cobrar-se-á no momento da requisição.

VII

As taxas relativas à passagem de certidões e buscas cobrar-se-ão por meio de selos postais afixados na própria certidão, inutilizados com a assinatura do funcionário que a passar e selo branco da repartição.

VIII

É estabelecido o pagamento de vales ao domicílio em todas as sedes de colónia e de província, fixando-se em 3.000\$ para as colónias de África, em 500 patacas para as colónias de Macau e Timor e 300 rupias para o Estado da Índia a importância máxima de cada vale.

IX

Os limites máximos por que podem ser emitidos os vales provinciais e intercoloniais são fixados em 10.000\$ para as colónias de África, em 1.600 patacas para as colónias de Macau e Timor e em 1.250 rupias para o Estado da Índia.

Os vales emitidos nas colónias de África para serem pagos nas colónias de Macau e Timor e no Estado da Índia não estão sujeitos a qualquer taxa de transferência, por ela dever ser incluída no câmbio que, para efeitos de emissão e pagamento, fôr fixado periodicamente pelos serviços telegrafo-postais.

X

O limite máximo da declaração de valor para as cartas e caixas com esta formalidade é fixado em 50.000\$ para a permuta dentro de uma mesma colónia africana e entre esta e as colónias de África, em 6.250 rupias para a permuta dentro do Estado da Índia e nas relações

com as demais colónias portuguesas, e em 8.000 patacas para a permuta dentro das colónias de Macau e Timor e nas relações com as demais colónias portuguesas.

XI

No serviço imperial são admitidas correspondências denominadas fonopostais e como tais são considerados os discos com gravação de qualquer mensagem cuja reprodução sonora é obtida pelo destinatário por meio de fonógrafo.

XII

Nas estações abertas ao público cujo funcionamento vá além das horas de encerramento normal podem aceitar-se correspondências para registo até às vinte horas, desde que lhes sejam afixados os selos de franquia representativos da sobretaxa de correspondências registadas da última hora.

Estas correspondências aproveitarão a primeira expedição do mesmo dia (se houver) quando sejam apresentadas meia hora antes do fecho da mala respectiva, ou ainda as expedições que se efectuem entre as vinte horas e as oito horas do dia seguinte.

A sobretaxa referida será de 50 por cento quando as correspondências não possam beneficiar das expedições citadas.

XIII

São generalizados aos regimes interno e intercolonial os escalões de peso e de dimensões das encomendas postais em vigor no serviço ultramarino.

XIV

No serviço imperial são admitidas sob a denominação de «encomendas postais incómodas»:

a) Os volumes de qualquer peso, até ao máximo admitido, que não excedam 25 por cento os limites de dimensões normais;

b) Os volumes que, pela sua forma, natureza ou fragilidade, se não prestem a ser carregados com os restantes ou exijam precauções especiais.

XV

Aos remetentes de cada objecto ou encomenda postal registado, sem declaração de valor, extraviado, perdido, espoliado ou totalmente inutilizado será paga a indemnização correspondente ao valor atribuído pelo remetente, até ao limite máximo de 200\$ nas colónias de África, de 32 patacas nas colónias de Macau e Timor e de 25 rupias no Estado da Índia.

XVI

Aos remetentes de cada encomenda postal ou de outros objectos ou títulos sujeitos à cobrança, no caso de extravio, e de que não chegue a efectuar-se a cobrança, será paga a indemnização do valor atribuído pelo remetente, até ao limite máximo de 200\$ nas colónias de África, de 32 patacas nas colónias de Macau e Timor e de 25 rupias no Estado da Índia.

XVII

A circulação de notas de banco e de outros títulos representativos de valores realizáveis só é permitida em cartas, caixas e encomendas com valor declarado.

Nas caixas e encomendas postais com valor declarado, além dos valores acima indicados, podem também ser incluídas moedas, jóias, metais, pedras e outros objectos preciosos.

XVIII

O serviço postal das colónias divide-se em três classes: colonial, ultramarino e internacional. O conjunto das duas primeiras constitui o «serviço imperial».

O serviço colonial compreende dois regimes:

a) Regime interior — compreende a permuta de correspondências e de encomendas postais entre as estações de uma mesma colónia;

b) Regime intercolonial — compreende a permuta de correspondências e de encomendas postais entre as estações das diferentes colónias.

O serviço ultramarino compreende a permuta de correspondências e de encomendas postais entre as estações das diferentes colónias, de um lado, e as do triângulo C-A-M (Portugal continental e ilhas adjacentes), do outro lado.

O serviço internacional compreende a permuta de correspondências e de encomendas postais com o estrangeiro.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 29 de Maio de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Repartição dos Serviços Geográficos, Geológicos e Cadastrais

Portaria n.º 10:106

Atendendo ao que foi exposto pelo governo geral de Angola: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 18.º do decreto de 20 de Setembro de 1906 e de harmonia com o disposto no n.º 22.º do § 1.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império, que seja vedada a pesquisas de minérios de ferro a porção do território da colónia de Angola compreendida entre os traçados da linha de caminho de ferro de Luanda e da antiga variante do mesmo caminho de ferro passando por Cassualala e Oeiras, desde a estação de Zenza do Itombe à de Luinha.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 29 de Maio de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.